

Terra Indígena Ñande Ru Marangatu: laudo pericial de natureza antropológica e histórica sobre parte de um território Kaiowa na fronteira do Brasil com o Paraguai

Jorge Eremites de Oliveira*

Levi Marques Pereira*

Desde a década de 1990 que a Justiça Federal tem determinado a produção de laudos periciais de natureza antropológica, arqueológica e histórica sobre terras reivindicadas por comunidades indígenas em Mato Grosso do Sul. Até o presente momento mais de uma dúzia de perícias deste tipo foram produzidas por profissionais de diferentes áreas, as quais têm servido para a tomada de decisão na esfera judicial. Na arqueologia e na história trabalhos assim são poucos comuns e por isso não têm sido devidamente debatidos pela comunidade científica, diferentemente do que ocorre no campo da antropologia praticada no Brasil.

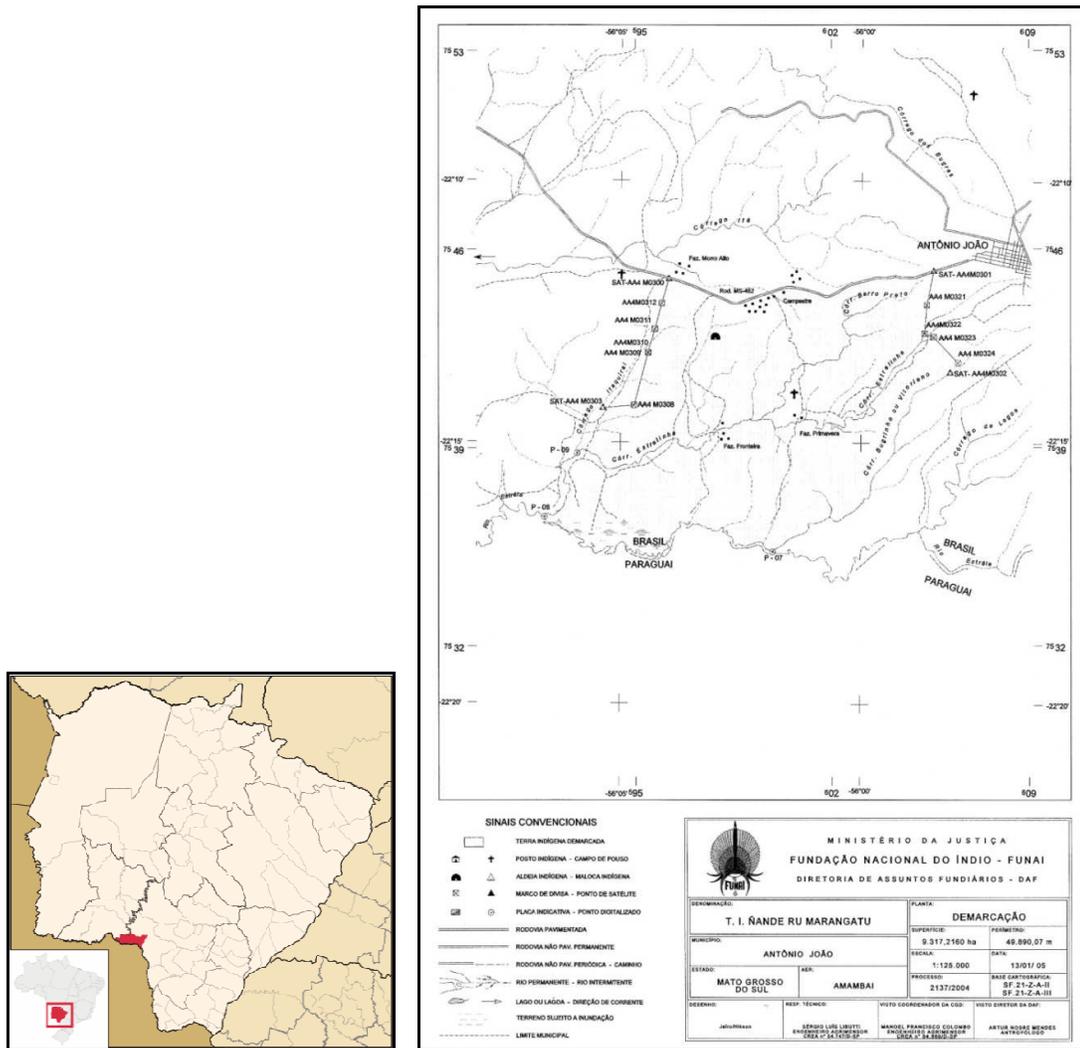
Em 2003, por exemplo, realizamos uma perícia antropológica, arqueológica e histórica sobre a área Terena identificada e demarcada para a ampliação de limites da *Terra Indígena Buriti*, localizada na Serra de Maracaju, municípios de Sidrolândia e Dois Irmãos do Buriti. Em 2007 realizamos uma perícia judicial, objeto do presente artigo, sobre a área reivindicada como terra indígena pela comunidade Kaiowa de *Ñande Ru Marangatu*, localizada no município sul-mato-grossense de Antônio João, na fronteira do Brasil com o Paraguai.

Em linhas gerais o propósito de um estudo desta natureza consiste em responder ao Juízo e às partes envolvidas no litígio – neste caso em particular, o Ministério Público Federal, União/FUNAI e Autores (fazendeiros e trabalhadores rurais) – se a área em litígio é ou não terra indígena. A resposta deve ser clara e objetiva e tem de estar em consonância com o que determina a legislação em vigor.

Para a produção desse laudo judicial, tivemos de responder a um conjunto de quesitos elaborados pelo Juízo e pelas partes, muitos dos quais de grande complexidade do ponto de vista científico por exigirem conhecimento sobre a legislação indigenista brasileira e internacional. Respostas a questões de grande complexidade não podem se restringir a um simples “sim” ou “não”. Devem explicitar como se chegaram às respostas e justificá-las com dados empiricamente observáveis à luz dos procedimentos científicos adotados pelos peritos.

Na sequência são apresentados dois mapas úteis para a localização do município de Antônio João e da *Terra Indígena Ñande Ru Marangatu*.

* Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Faculdade de Ciências Humanas (FCH), Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (ETNOLAB). E-mails: eremites@ufgd.edu.br; levipereira@ibest.com.br; etnolab@ufgd.edu.br.



Figuras 1 e 2: Mapa do Estado de Mato Grosso do Sul com a localização do município de Antônio João (Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:MatoGrossodoSul_Municip_AntonioJoao.svg [03/02/2009]) e Mapa da Terra Indígena Nande Ru Marangatu produzido pela FUNAI.

Neste sentido, propusemos à Justiça Federal a concatenação de procedimentos científicos complementares e internacionalmente conhecidos e consolidados na prática acadêmica. Tais procedimentos situam-se no campo das ciências sociais, sobretudo nas áreas de antropologia, arqueologia e história, e foram aplicados de forma interdisciplinar, com imparcialidade e em conformidade com o conceito de terra indígena determinado no Artigo 231, § 1º, da Carta Constitucional de 1988: “São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-

estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

Significa dizer que a questão central que norteou a realização da perícia foi reunir elementos que permitissem responder, com segurança, se a área em litígio é ou não terra tradicionalmente ocupada pelos Kaiowa da comunidade de *Ñande Ru Marangatu*. Uma resposta deste nível implica em outras tantas explicações, tais como: (1) estabelecer os lugares e o período em que os índios estariam ocupando a área objeto da perícia; (2) esclarecer se a ocupação teria sido ou não anterior à titulação das terras em favor de particulares, o que foi feito pelo estado de Mato Grosso em fins da primeira metade do século XX; (3) descrever as atividades culturais que os Kaiowa estariam desenvolvendo na área em litígio durante esse período; (4) explicar como e porque teria ocorrido a saída dos indígenas da área por eles reivindicada como terra indígena; (5) se eles teriam sido ou não expulsos dali e quais os motivos de uma eventual expulsão dos índios da área periciada; (6) se foram expulsos, quando isso se deu, quem teria perpetrado a expulsão e onde os índios se acomodaram depois de saírem das áreas por eles ocupadas; (7) em sendo terra indígena, se a área é necessária para a reprodução física e cultural da comunidade indígena que a reivindica, de acordo com seus usos, costumes e tradições; etc. (ver Eremites de Oliveira & Pereira 2003).

Essas questões centrais resumem grande parte dos quesitos apresentados pelas partes, sobremaneira os formulados pela União/FUNAI e pelo Ministério Público Federal, haja vista que muitos dos quesitos elaborados pelos Autores são mais de natureza jurídica e menos de caráter antropológico e histórico. Sem embargo a esta situação, não foram medidos esforços para responder a todos os quesitos apresentados pelas partes, porém assim o fazendo em conformidade com os procedimentos científicos previamente comunicados ao Juízo e às partes, explicados adiante.

No caso da antropologia, ciência social que estuda a humanidade a partir, sobretudo, de sua dimensão sócio-cultural, os trabalhos de campo foram realizados por meio do método etnográfico, isto é, da observação direta *in loco* da vida social de grupos humanos que vivem e interagem na área periciada.

Na opinião de Roberto Cardoso de Oliveira, autor do livro *O trabalho do antropólogo*, a pesquisa etnográfica consiste em três procedimentos básicos: “olhar”, “ouvir” e “escrever”. O *olhar* e o *ouvir* constituem parte da primeira etapa dos trabalhos, aquela que é feita em campo, qual seja, a observação e o registro etnográficos, ao passo que o *escrever* faz parte da segunda, a interpretação etnológica, ou seja, a análise apurada dos dados obtidos durante as

diligências periciais. Sua proposição vai ao encontro dos ensinamentos de Marcel Mauss (1993), reconhecido como um dos fundadores da antropologia moderna, mestre de muitos cientistas sociais, incluindo, por exemplo, o etnólogo Claude Lévi-Strauss e o arqueólogo André Leroi-Gourhan. Para ele, a pesquisa etnográfica tem de ser exata, haja vista que a “intuição não tem lugar na ciência etnológica, ciência de verificações e estatísticas” (Mauss 1999:22).

Neste sentido, é preciso discernir que o trabalho de peritagem é uma oportunidade *sui generis* para a pesquisa etnográfica. Em ocasiões desse tipo geralmente há a mobilização de toda uma comunidade para facilitar o acesso a todas as informações que possam contribuir para o bom andamento da perícia. Em estudos de outra natureza, como para fins de obtenção de títulos acadêmicos, a situação é diferente e os trabalhos comumente levam mais tempo, sendo muito difícil para o pesquisador conseguir a colaboração das pessoas. Não é por menos que muitos antropólogos permanecem dias, semanas, meses e até mesmo anos em convívio com a comunidade observada. Durante esse período eles analisam o modo de vida, a maneira de pensar e agir, a forma de organização social, as relações de parentesco, a história de vida dos indivíduos, das famílias e do grupo estudado. A observação direta constitui-se, portanto, em um procedimento de suma importância para a obtenção de informações para a produção de um laudo pericial seguro, objetivo e imparcial.

No entanto, a pesquisa de campo em antropologia, feita por meio da observação direta *in loco* de uma comunidade, não é algo tão simples como pode parecer à primeira vista, sobretudo em se tratando da realização de uma perícia judicial em um ambiente marcado por tensões e conflitos pela terra. Ela requer, por exemplo, prévio conhecimento da bibliografia antropológica e histórica, da etnografia do grupo e pleno domínio dos procedimentos científicos a serem recorridos. Um pesquisador somente adquirirá essa qualificação por meio de anos de formação acadêmica, acúmulo de experiências em pesquisas de campo (treinamento etnográfico) e conhecimentos etnológicos e históricos sobre a comunidade envolvida no litígio. Do contrário, seria praticamente impossível realizar uma perícia antropológica e histórica dentro dos prazos comumente estabelecidos pela Justiça, os quais via de regra são exíguos (45, 60, 90 ou 120 dias) se comparados com o tempo destinado para as pesquisas para obtenção de títulos acadêmicos. Por isso a Justiça Federal no estado tem acertado ao indicar dois *experts* para a elaboração, em conjunto, de perícias sobre áreas disputadas por comunidades indígenas e produtores rurais em várias regiões do estado. Se

fosse apenas um perito, ainda que um profissional experiente, por certo as dificuldades enfrentadas durante os trabalhos seriam maiores.

Estar em convívio com um grupo étnico durante dias ou semanas, com o propósito de realizar uma perícia judicial, não significa que os peritos estejam sendo antiéticos ou imparciais, conforme normalmente os *experts* dos fazendeiros propagam na Justiça e na mídia regional. Na verdade, esta é a condição *sine qua non* para que eles tenham acesso a dados que possam elucidar a “verdade objetiva dos fatos”, como, por exemplo, a respeito da constituição de uma comunidade indígena e os possíveis vínculos tradicionais que ela mantém com determinado território.

Por isso a observação direta é um procedimento científico consolidado na prática antropológica e reconhecido mundialmente no campo das ciências sociais e das humanidades em geral. Sua realização em um ambiente social marcado por tensões e conflitos fundiários constitui-se em um novo desafio para antropólogos e etno-historiadores no Brasil. Isto porque um ambiente social desse tipo não é o ambiente típico para a realização de investigações dessa natureza. Em contextos assim geralmente os peritos precisam estar dando constantes demonstrações de imparcialidade, o que ocorre, também, por meio de um comportamento ético de respeito às partes e a seus *experts*. Um gesto mal interpretado pode ser o motivo que alguns esperavam para criar um ambiente ainda mais tenso para dificultar a realização dos trabalhos de campo ou mesmo para levantar uma eventual suspeição dos *experts* do Juízo. De todo modo, o fato é que a observação direta é um procedimento científico mais complexo do que muitos podem supor à primeira vista.

Clifford Geertz (1989:16-17), um dos maiores expoentes da antropologia mundial, apresenta em *A interpretação das culturas*, com base em uma historieta narrada pelo filósofo Gilbert Ryle, da Universidade de Oxford, um interessante exemplo de como a prática etnográfica é algo complexo. Ele descreve a situação hipotética de como o fato de dois meninos estarem, ao mesmo tempo, piscando o olho direito pode levar a diversas interpretações: desde uma piscadela conspiratória a um amigo, passando pela imitação grosseira de alguém que estaria a piscar, até um tique nervoso.

O exemplo didático descrito por Geertz, se trazido para o contexto de uma perícia judicial, serve para demonstrar como em um trabalho judicial os peritos devem tomar cuidado com os seus gestos e, sobretudo, com as suas palavras. Uma piscadela, por exemplo, mesmo que tenha sido feita por causa de um cisco que entrou em seu olho direito, pode ser interpretada de várias maneiras, inclusive como sinal de descrédito à narrativa feita por

determinado “informante” de uma das partes. O mesmo vale para o gesto de balançar a cabeça, o qual pode denotar a compreensão de uma narrativa que se está ouvindo ou mesmo a concordância com algo que está sendo narrado, e assim por diante. Por outro lado, uma piscadela ou uma balançada de cabeça para os Kaiowa pode ter sentidos bem diferentes em relação aos que poderiam ter para a nossa sociedade, dependendo do contexto em que os gestos forem feitos.

No trabalho de campo em antropologia, o registro da narrativa requer a construção de um clima de empatia e respeito entre entrevistado ou analista e entrevistador ou interlocutor. Dessa forma é comum o pesquisador manifestar concordância com o conteúdo da fala do narrador, indicando que compreende seus argumentos, o que o estimula a prosseguir em sua narrativa. Entretanto, no ato de escrever, como indicado anteriormente, o pesquisador terá a oportunidade de exercer a reflexão crítica sobre o conteúdo da narrativa, explorando suas significações, ambiguidades e contradições.

São questões como essas que justificam a adoção de procedimentos comuns na antropologia, como a observação direta ou método etnográfico, como sendo de fundamental importância para a compreensão do idioma cultural de uma comunidade indígena que sequer tem no português seu idioma materno, mas sim uma língua franca.

Portanto, faz-se necessário pontuar amiúde que é o rigor científico na aplicação de teorias, métodos e técnicas que assegura a imparcialidade da perícia para a elucidação daquilo que em direito positivo se entender por “verdade objetiva dos fatos”. Ocorre que o trabalho de peritagem judicial é um laudo de caráter técnico-científico, solicitado e avaliado pelo judiciário para a tomada de decisões sobre direitos. Seu objetivo é “traduzir melhor a realidade que está sendo tematizada no caso examinado pelo juiz”, conforme explicou Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2004: 40), especialista em antropologia do direito e da política.

Com vistas à elaboração de respostas seguras aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, deslocamos a campo por um tempo suficiente – de três a quatro semanas – para observar como os indígenas agem, pensam e quais os motivos que alegam para a reivindicação da área em litígio. Da mesma forma, mantivemos diálogo com proprietários na área periciada e com regionais que convivem há várias décadas como os índios e fazendeiros envolvidos na lide judicial.

Na sequência são apresentados alguns outros procedimentos científicos recorridos:

1) *Pesquisa genealógica*. Através da aplicação do método genealógico foi possível averiguar a constituição dos grupos de parentesco, definindo as relações de ancestralidade,

consanguinidade, afinidade e aliança. Este método permite aferir o grau de proximidade dos indígenas em termos da constituição de um grupo humano com vínculos biológicos, históricos e sociais, conforme exigido pela Constituição Federal.

2) *Memória genealógica e história da vida*. Por meio de entrevistas individuais e/ou coletivas, registradas em gravador digital e em diários de campo, foi apurado e analisado a história de vida das principais lideranças indígenas e a memória genealógica do grupo. Dados como local de nascimento, filiação, formação, grupos de referência, tipos de vínculos do grupo, grau de compreensão e inserção junto às instituições da sociedade nacional etc., trouxeram importantes subsídios para a compreensão da situação atual do grupo e suas lideranças. As histórias de vida e a memória genealógica foram controladas por meio de diagramas de parentesco, nos quais diversas informações foram sistematicamente cruzadas para dirimir, por exemplo, as eventuais dúvidas e informações que pudessem ser contraditórias. No estudo etnográfico de grupos indígenas, um método dessa natureza é imprescindível visto que se trata de grupos humanos de tradição oral e não de tradição escrita, os quais possuem um idioma cultural próprio e distinto do nosso, o da sociedade nacional.

No caso da história, aqui entendida como “a ciência dos homens no tempo”, tal qual definiu o historiador alemão Marc Bloch (1987: 29), foi utilizado o método interdisciplinar da etno-história, grafado no **Aurélio** (1999) sem hífen e *h* (*etnoistória*) e registrado no **Houaiss** (2001) com hífen e *h* (*etno-história*). O conceito e a abrangência desse método são mundialmente conhecidos, de modo especial nas Américas. De acordo com o que um de nós tem explicado, a palavra etno-história deriva do inglês *ethnohistory* e é conhecida em espanhol como *etnohistoria* (Eremites de Oliveira 2001, 2003; Alves da Silva & Eremites de Oliveira 2005). Ela é comumente definida como um método interdisciplinar ou uma disciplina híbrida dedicada ao estudo da história de grupos étnicos, como as etnias indígenas. Sua ênfase maior está na história dos contatos interétnicos e as mudanças socioculturais deles advindas. Sua proposta maior é estudar a história de grupos étnicos a partir de fontes variadas: etnográficas, históricas, arqueológicas, linguísticas, orais, geográficas etc. Daí sua relevância interdisciplinar na produção de laudos periciais.

Além da utilização do método da etno-história, para responder os quesitos foi proposto a aplicação dos seguintes procedimentos metodológicos comuns à história:

1) *Leitura e análise de documentos contidos nos Autos*.

2) *Levantamento e análise de publicações diversas (livros, artigos, monografias acadêmicas, mapas etc.)*.

3) *Levantamento e análise de outras fontes textuais*, juntadas ou não ao Processo, oficiais e não oficiais.

4) *Uso do método da história oral* como procedimento metodológico para o registro de entrevistas coletivas e/ou individuais com os Autores e outros atores sociais não-índios. Durante as entrevistas foi feita a coleta de dados sobre a história de vida de indivíduos, famílias e grupos sociais; e averiguado o vínculo que eles possuem com a área em litígio. As entrevistas foram preferencialmente registradas em gravadores digitais, desde que assim autorizado pelos interlocutores e sem confundi-las com depoimentos tomados em Juízo.

5) *Levantamento e análise de evidências arqueológicas* para averiguar a eventual tradicionalidade da ocupação indígena na área em litígio. Este tipo de pesquisa foi feito com base em procedimentos da etnoarqueologia, definida como uma arqueologia voltada para o estudo de grupos humanos do presente. Neste caso em particular, é preciso explicitar que a perícia não esteve centrada na busca de sítios arqueológicos do período pré-colombiano, visto que não é a imemorialidade que está em análise, mas a tradicionalidade da ocupação Kaiowa na área em litígio.

Com base no conjunto de dados levantados e analisados durante a realização desta perícia, pode-se afirmar que a área em litígio é, de fato, terra de ocupação tradicional dos Kaiowa da comunidade de *Ñande Ru Marangatu*. Trata-se de uma terra necessária para a reprodução física e cultural daquela comunidade, segundo seus usos, costumes e tradições. Neste sentido, cumpre esclarecer que a cultura Kaiowa, assim como qualquer outra cultura humana, é dinâmica e se transforma no tempo e no espaço. Por este motivo a referida comunidade é plenamente capaz de se adaptar tradicionalmente às atuais feições das paisagens locais, haja vista que a área em litígio vem sofrendo transformações decorrentes de atividades agropecuárias. Isto porque, além de reunir elementos necessários à reprodução física dos indígenas, aquela terra também comporta uma série de referências históricas e religiosas de fundamental importância para a produção das práticas culturais do grupo.

Os Kaiowa ocupavam tradicionalmente a área em litígio e outras áreas de seu entorno desde tempos imemoriais, isto é, desde um passado longínquo e anterior à chegada dos atuais proprietários e seus antecessores à região. Muitas famílias de *Ñande Ru Marangatu* alegam que de ali foram expulsas entre fins da década de 1940 e meados da década de 1950, isto é, que elas nunca abandonaram a área periciada por sua livre e espontânea vontade. Este é um assunto polêmico praticamente ignorado no relatório circunstanciado de identificação da *Terra Indígena Ñande Ru Marangatu*, elaborado em 2000 sob a responsabilidade do

antropólogo Rubem F. Thomaz de Almeida. Os índios mais idosos que estavam estabelecidos na área em litígio, quando da chegada dos primeiros requerentes daquela terra, apontaram Milton Corrêa, Damico Damiano Corrêa, Lazinho Corrêa e Pio Silva como as pessoas que teriam promovido um processo de esbulho contra eles e seus parentes. Grande parte dessa afirmação presente na memória social coletiva dos indígenas é corroborada por fontes escritas, como um ofício que Agapito de Paula Boeira encaminhou, no ano de 1952, à direção do SPI/FUNAI, dentre outros documentos, bem como por relatórios e estudos produzidos a partir da década de 1970 por antropólogos e etno-historiadores.

Faz-se mister frisar, ainda, que a maioria dos atuais proprietários da área objeto da perícia não esteve diretamente envolvida no processo de esbulho apontado pelos indígenas, conforme consta, aliás, na bibliografia analisada e nas fontes escritas apresentadas na perícia.

Foi possível ainda constatar que todos os produtores rurais envolvidos na lide são cidadãos que produzem alimentos, pagam impostos, geram empregos, enfim, que contribuem para o desenvolvimento do país. Constatou-se também que o conflito de interesses ora estabelecido tem sua origem em atos do próprio Estado Brasileiro, sobretudo do governo estado de Mato Grosso, quem colocou à venda terras indígenas não tituladas como sendo terras devolutas. Outrossim, foi constatado que o antigo SPI, bem como a atual FUNAI, foram omissos na defesa dos direitos dos índios Kaiowa de *Ñande Ru Marangatu*, haja vista que desde 1952 o órgão indigenista oficial havia sido comunicado da situação conflituosa existente na região. A mesmo relato seguiu a partir da década de 1970, quando a antropóloga Lília Valle esteve na área em litígio, com vistas à realização de pesquisas acadêmicas, e elaborou um relatório que foi encaminhado à FUNAI.

Atestou-se também que o órgão indigenista oficial, além de não assegurar o direito da comunidade em permanecer na terra, como, aliás, seria sua obrigação constitucional, tentou por várias vezes transferir a comunidade para uma das reservas demarcadas fora da região. Uma das áreas apontadas foi a da reserva indígena de Dourados. Tal intento somente não foi consumado devido à insistência de alguns líderes indígenas, como o cacique Alziro Vilhalba. Resulta daí que a comunidade acabou sendo acomodada em uma pequena área na vila Campestre, situada dentro da área periciada. O papel dos líderes políticos da família Vilhalba foi fundamental para que a comunidade não se desintegrasse e permanecesse na região onde há muito vem reivindicando a demarcação da sua terra de ocupação tradicional.

No caso da grande maioria dos trabalhadores rurais da vila Campestre, cuja origem remete, também, à presença de pequenos posseiros na região, constatou-se que eles não

tiveram participação direta na expulsão dos índios daquelas terras. Salvo melhor juízo, são todos terceiros de boa fé.

Face ao conteúdo exposto nesta perícia, os peritos consideram concluídos seus trabalhos, uma vez que responderam a todos os quesitos de natureza antropológica e histórica constantes nos Autos.

Fontes e Referências Bibliográficas

ALVES DA SILVA, Cleube & EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge. 2005. Fontes textuais e etnohistória: possibilidades de novas abordagens para uma história indígena no estado do Tocantins. *Revista do Museu Antropológico*, Goiânia, 8(1):77-84.

BLOCH, Marc. 1987. *Introdução à História*. 5ª ed. Tradução de M. Manuel & R. Grácio. Lisboa, Europa-América.

BOEIRA, Agapito. 1952. Ofício encaminhado ao diretor do Serviço de Proteção ao Índio. Ponta Porã, 09/12/1952, 1p. (datilografado).

BRAND, Antonio. 1993. *O confinamento e seu impacto sobre Pãi/Kaiowa*. Dissertação de Mestrado em História. Porto Alegre, PUCRS.

BRAND, Antonio. 1997. *O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowa/Guarani: os difíceis caminhos da palavra*. Tese de Doutorado em História. Porto Alegre, PUCRS.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. 2004. Pesquisas *em versus* pesquisas com seres humanos. In VÍCTORA, C. et al. (Org.). *Antropologia e ética: o debate atual no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora UFF, pp.33-44.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. 2000. *O trabalho do antropólogo*. 2ª ed. São Paulo, Editora UNESP.

EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge. 2001. A História Indígena em Mato Grosso do Sul: dilemas e perspectivas. *Territórios & Fronteiras*, Cuiabá, 2(2):115-124.

EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge. 2003. Sobre os conceitos e as relações entre história indígena e etnohistória. *Prosa*, Campo Grande, 3(1):39-47.

EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge & PEREIRA, Levi Marques. 2003. *Perícia antropológica, arqueológica e histórica da área reivindicada pelos Terena para a ampliação dos limites da Terra Indígena Buriti, municípios de Sidrolândia e Dois Irmãos do Buriti, Mato Grosso do Sul, Brasil*. Autos n° 2001.60.00.003866-3, 3ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande. Dourados, s/e. (não publicado)

GEERTZ, Clifford. 1989. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro, Guanabara/Koogan.

MAUSS, Marcel. 1993. *Manual de Etnografia*. Prefácio de Denise Paulme. Trad. de J. Freitas e Silva. Lisboa, Publicações Dom Quixote.

MELIÀ, Bartomeu et al. 1976. Etnografía guaraní del Paraguay contemporáneo: los Paĩ-Tavyterã. *Suplemento Antropológico*, Asunción, 11(1-2):151-295.

PEREIRA, Levi M. 1999. *Parentesco e organização social Kaiowa*. Dissertação de Mestrado em Antropologia. Campinas, UNICAMP.

PEREIRA, Levi M. 2004. *Imagens Kaiowa do sistema social e seu entorno*. Tese de

Doutorado em Antropologia. São Paulo, USP.

THOMAZ DE ALMEIDA, Rubem F. (Coord.). 2000. ***Relatório de estudo antropológico de identificação***. Processo Administrativo FUNAI/BSB/1861/00. Rio de Janeiro, FUNAI.

THOMAZ DE ALMEIDA, Rubem F. 2002b. Resumo do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu. ***Diário Oficial***, Brasília, nº. 62-E, Seção 1, pp.3-6. [29/02/2001]